

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 197/2010

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre o Programa de Orientação e de Prevenção de Acidentes Domésticos com crianças e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Carlos Cezar da Silva.

Da leitura da proposição e de sua justificativa, verifica-se que o escopo do projeto é proteger a criança, especialmente no que tange à prevenção de acidentes domésticos.

A Constituição Federal assim dispõe acerca do tema:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XV- proteção à infância e à juventude;*

*(...)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I- legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao*

*respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(...)”*

Assim, da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

*"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)*

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 31 de maio de 2010.

Almir Ismael Barbosa  
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica